



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 202-49.2016.6.21.0122**

**Procedência:** MOSTARDAS - RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** EDINEI SOUZA MACHADO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de EDINEI SOUZA MACHADO, candidato ao cargo de vereador, no município de Mostardas/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e condenou o prestador ao recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, consoante previsão do artigo 18, § 3º, do mesmo Diploma.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 43), e o recurso foi interposto em 10/12/2016, sábado (fl. 45), sendo respeitado o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, a capacidade postulatória encontra-se regular (fls. 45 e 54), nos termos do artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### II.II – MÉRITO

Não obstante as ponderações do recorrente, entendo, na mesma linha do *decisum*, que a irregularidade apontada nos autos é causa de desaprovação das contas e imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Acolho, *in totum*, os fundamentos declinados pela sentença de primeiro grau, os quais reproduzo:

Trata-se de prestação de contas de campanha de EDINEI SOUZA MACHADO, candidato ao cargo de VEREADOR, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de MOSTARDAS, nas Eleições Municipais de 2016, apresentada tempestivamente em 12/10/2016.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o Edital nº 039/2016, decorreu o prazo legal sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impugnação.

Intimado, o prestador de contas juntou documentos.

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015, estando as suas peças devidamente assinadas.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Realizada a análise técnica das contas, foi constatada irregularidade em decorrência de doações financeiras de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, efetuadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando, portanto, comprometida a sua regularidade.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, com a consequente condenação ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, em consonância com o parecer técnico.

ISSO POSTO, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por EDINEI SOUZA MACHADO, candidato ao cargo de VEREADOR, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de MOSTARDAS, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e CONDENO o prestador de contas ao recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, consoante o art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso eleitoral interposto não comporta provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tp\phnmuamcjh8i1sa9igku79207713597441012170704230057.odt